



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 543, de 21 de setembro de 2015.

Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros, atinentes ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral dos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

§ 1º. Excluem-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo as multas aplicadas por infração à legislação tributária do município.

§ 2º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada.

Art. 2º Os créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensalmente.

§1º. O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no *caput* deste artigo, previstos nesta Lei, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda, à divisão de Tributação, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

I - 10/10/2015, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II - 10/11/2015, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III - 10/12/2015, para pagamento em parcela única.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 21 de setembro de 2015.

Elson da Silva Santos Júnior  
Prefeito de Mário Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Nº 543, 21 de setembro de 2015.**

**Anexo I**

**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Art. 14, LC 101/2000**

**Objeto:** O projeto de Lei, que trata da concessão de anistia de débitos tributários, compreendidos os juros e multas de IPTU vencidos até 31 de dezembro de 2014.

As normas insertas nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101 de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ao menos uma das seguintes condições:

I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando o orçamento do exercício de 2015, a Lei nº 521 de 30 de dezembro de 2014, constata-se que a presente renúncia foi considerada na mesma, para tanto basta verificar o valor estimado para arrecadação de juros e multas da Dívida Ativa de IPTU que perfaz R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

O município possui um passivo de dívida ativa de IPTU, no quantum de R\$ 1.897.071,38, portanto os valores possíveis de arrecadação de juros e multas ultrapassem e muito o valor estimado, acima mencionando.

Ocorre que o Município ao longo dos vem utilizando como metodologia para projeção de suas receitas o seu histórico de arrecadação.

Depois de apurado o histórico, sobre o mesmo é aplicado um coeficiente originado da expectativa de inflação e crescimento do PIB- Produto Interno Bruto, para projetar o exercício seguinte.

Para comprovar esta realidade basta verificar os exercícios de 2010 a 2015, onde o município teve o seguinte histórico de arrecadação de juros e multas da Dívida Ativa do IPTU:

Exercício de 2010 – R\$ 55.732,08  
Exercício de 2011 – R\$ 56.935,92  
Exercício de 2012 – R\$ 40.154,21  
Exercício de 2013 – R\$ 68.701,65  
Exercício de 2014 – R\$ 58.637,89  
Exercício de 2015 – R\$ 38.361,35 (até 31 de julho de 2015).

O presente Projeto de Lei propõe uma “Recuperação de Receita”, pois, consiste em apresentar um regime opcional de parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas.

O impacto que a presente renúncia causará, além de ter sido considerada no orçamento do exercício, conforme comprovado acima, será compensado com a recuperação do tributo sobre o qual são originados os juros e multas.

O impacto orçamentário – financeiro que tal renúncia causará no exercício é de:

R\$ 110.000,00 = 0,0027  
~~R\$ 41.000.000,00-~~

A realidade do município revela que o presente programa de recuperação fiscal, poderá ser uma eficiente estratégia administrativa de fomento ao pagamento de tributos em especial aqueles de pequeno valor, cuja execução, por vezes, supera o valor de crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depende do acima explicitado, o presente Projeto de Lei atende a exigências da Lei Complementar 101, de 04 de maio 2000, eis que a renúncia foi considerada no orçamento, pois, a arrecadação de juros e multas originados da dívida ativa de IPTU foi estimada muito aquém da arrecadação possível.

O impacto demonstrado acima, na relação com o orçamento do município, se mostra em valor irrelevante, eis que representa somente 0,0027% do mesmo, principalmente se comparado com a recuperação que tal programa poderá promover no estoque da dívida ativa existente. Portanto, além de atender a Legislação pertinente o mesmo trará grandes benefícios para nossa comuna, pois, aumentará os recursos a ser destinada para prestação de serviços a mesma.